

ACÓRDÃO Nº 100

Feito : Processo Nº 425/91-TCE/ACRE

Interessado: Tribunal de Contas em cumprimento ao dispos-

to no art. 30, I, II e III da Lei Complemen-

tar Estadual Nº 25/89.

Relator : Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Assunto : Contrato de Prestação de Serviços firmado en

tre a Secretaria de Indústria e Comércio

COTECA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMA

EN DO ENTRE A SECRETARIA DE INDÚSTRIA E

COMÉRCIO E COTECA PROJETOS INDUSTRIAIS

LTDA. E CCATELO DE LIBERTO DELLA DELLA

Instruído o processo e manifestando -se favoravelmente o representante do Minis tério Público Especial, decide o Tribunal de Contas pela regularidade do Contrato e consequente anotação nesta Casa.

Vistos, relatados e **dis**cutidos os autos do Processo Nº 425/91, acima indicado, A C O R D A M os Mem - bros do tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, pela anotação do Contato nesta Casa e o arquivamento do feito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Es tado do Acre.

Rio Branco-Acre, 26 de setembro de 1991.

Cons. JOSÉ EUGENTO DE LEÃO BRAGA

ACÓRDÃO Nº, 100.

Feito : Processo Nº 425/91-TCE/ACRE

Interessado : Tribunal de Contas em cumprimento ao dispos-

to no art. 30, 1, II e III da Lei Complemen-

tar Estadual Nº 25/89.

Relator : Conselheiro José Augusto Araujo de Faria

Assunto : Contrato de Prestação de Serviços Tirmado en

tre a Secretaria de Indústria e Comércio e

COTECA PROJETOS INDUSTRIAIS LIDA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Esta documento fai ublicado no
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 5,638

de Js. / Jo. / 1991 ft. 12

Secretária do Plenário

tério Público Especial, decide o Tribunal de Contas pela regularid de Contrato a consente curitação exeta Ca-

Visto (18thous e discutidos os autos do Processo Nº 425/61, act (18dicado, A C O R D A M ne sem bros do tribunal de Contas do Estado do Acre, (18dicinadae, acolher o voto do Conselheiro Relator, pero motagas do Conselheiro Relator, pero conselheiro Conselheiro Relator, pero conselheiro Conselheiro Conselheiro Relator, pero conselheiro Conselheiro Relator, pero conselheiro Conselhe

bala das Sessões do inibunal de Contas do Estado do Acre.

ito inenco-Acre, as ce categoro de 1991.

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA Relator

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Procurador-Chefe do M.P.E.

PROCESSO Nº 425/91

RELATÓRIO:

O Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, Relator: "Foi remetido a esta Colenda Corte de Contas, em obediência ao TCE-AC/GP/OF/CIRC/Nº 002/91, embasado no Art. 30, I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 25/89, cópia do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a Secretaria de Indústria e Comércio e COTECA Projetos Industriais Ltda.

Opinou no processo o Assessor Técnico-Jurídico Mário Izídio dos Santos que apresentou consubstanciado Relatório de fls. 11/15.

O Parecer do Chefe do Ministério Público Especial aposto na folha nº 20 é pelo arquivamento.

É o Relatorio."

CONCLUSÃO E VOTO:

O Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, Relator: " O Contrato, motivo do processo 425/91, foi analisado, não apresentando nada de importante que pudesse trazer dúvidas a este TCE.

Diante do exposto, nos resta votar pela anotação e posterior arquivamento do processo.

É o voto."

DECISÃO:

Conforme consta na papeleta de julgamento de fl. 26,a decisão é a seguinte:

" ncolheu-se o voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do contrato e a consequente anotação nesta casa. Unânime".

Presidiu a sessão o Conselheiro José Eugênio de Leão Braga. Participaram do julgamento. além do eminente



Reis Fleming, Hélio Saraiva de Freitas e Valmir Gomes Ribeiro. Presente o Dr. Fernando de Oliveira Conde, Procurador-Chefe do Minsstério Público Especial.

Ecilen Araújo de Freilas